



LEI Nº 7.057, DE 09 DE Novembro DE 2017

Autoriza a Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí (EMGERPI) a doar o imóvel que especifica para o Município de Teresina (PI), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei autoriza a Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí (EMGERPI) a doar para o Município de Teresina (PI), na forma do art. 18, § 1º, da Constituição Estadual, imóvel situado no lugar São Joaquim, Data Covas, bairro Metadouro, zona norte de Teresina (PI), com registro no Livro Registro Geral nº 2-A, fls. 112, ordem nº R-6.762, do Cartório do 2º Ofício de Notas e Registro de Imóveis/ Cartório Naila Bucar, e Livro de Registro Geral nº 02, ficha 01, ordem R-1-38.516, do Cartório do 2º Ofício.

Parágrafo único. O imóvel objeto da doação autorizada por esta Lei tem os seguintes limites e confrontações: Frente: 163,30m, limitando-se com a série nascente da Avenida Boa Esperança (Decreto nº 077, de 16/01/78) /Antiga Avenida do Dique de Proteção; Fundo: 156,81m, limitando-se com a Rua Anacélia Dantas Barbosa (Decreto nº 4.941, de 25/08/2016); Lado Direito: 66,20m, limitando-se com a Companhia de Polícia Militar do Estado do Piauí, e Lado Esquerdo: 70,65m, limitando-se com a série norte de uma rua sem denominação oficial, código municipal 05782, com área total de 11.015,79m² e perímetro de 456,96 metros.

Art. 2º O Imóvel descrito no artigo anterior será destinado à manutenção de estruturas construídas pelo Município de Teresina (PI) na área, incluindo o prédio da Unidade de Projeto Socioambiental (UPS) do Programa Lagoas do Norte, a Estação Transbordo de Resíduos Sólidos e duas quadras poliesportivas, e à construção de uma creche, revertendo-se ao patrimônio do Estado caso venha a ser utilizado para finalidade diversa da prevista.

Parágrafo único. A doação será a título gratuito, sendo todas as despesas relativas à lavratura da Escritura Pública de Doação e posterior Registro junto ao Cartório de Imóveis competente de responsabilidade do ente doador.

Art. 3º A EMGERPI adotará as providências necessárias à aplicação da presente Lei.

Art. 4º Os direitos e obrigações relativos ao imóvel deverão ser objeto de um termo específico de doação firmado entre as partes interessadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 09 de Novembro de 2017.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

Of. 687



LEI COMPLEMENTAR Nº 227, DE 09 DE Novembro DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 12 de 18 de dezembro de 1993, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

V - instaurar, de ofício ou por provocação de órgão da Administração Superior do Ministério Público, pedido de providências, sindicância ou processo disciplinar contra membro da Instituição, presidindo-o na forma desta Lei; (NR)

XI - delegar a membro do Ministério Público, no curso de procedimentos que lhe cabem instruir, a prática de atos instrutórios, os quais deverão ser expressamente indicados no ato de delegação.”

“Art. 148.

Parágrafo único. Quando no curso da investigação, ou mediante acusação documentada, o órgão de correção verificar possível ocorrência de infração disciplinar, comunicará imediatamente ao Corregedor-Geral, para o fim de instauração de pedido de providências ou sindicância.” (NR)

“Art. 165.

§ 1º Os procedimentos disciplinares correrão em segredo até a sua decisão final, a ele só tendo acesso o sindicado ou acusado, o seu defensor, os membros da respectiva comissão sindicante ou processante, o membro com delegação para realizar atos instrutórios na sindicância ou processo administrativo disciplinar, além do Corregedor-Geral do Ministério Público.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar Estadual nº 12, de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 165-A:

“Art. 165-A. Serão instaurados como Pedido de Providências a representação, reclamação, notícia ou conhecimento de ofício de irregularidade referente à atividade funcional ou à conduta de membro do Ministério Público, ocasião em que serão incluídas todas as informações e documentos que possam servir à apuração do fato e da autoria, sendo liminarmente arquivada se o fato narrado não constituir, em tese, infração administrativa ou penal.

§ 1º A autoridade não poderá se negar a receber a representação, reclamação ou notícia de irregularidade referente à atividade funcional ou à conduta de membro do Ministério

Público, desde que devidamente formalizadas, ainda que sejam apresentadas verbalmente à Corregedoria Geral do Ministério Público, caso em que serão reduzidas a termo e, em seguida, autuadas.

§ 2º Instaurado o pedido de providências, que será numerado por ordem cronológica e periodicidade anual, o representado, reclamado ou requerido será intimado pessoalmente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da intimação, manifestação preliminar escrita sobre a imputação que lhe foi feita, podendo instruir com documentos a sua resposta.

§ 3º Após a manifestação escrita, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá requisitar outros documentos ou informações de qualquer órgão público ou entidade privada.

§ 4º Com ou sem as providências previstas no parágrafo anterior e à vista da imputação, da manifestação escrita, se apresentada, e das provas disponíveis até então, o Corregedor-Geral do Ministério Público proferirá, no prazo de 05 (cinco) dias, decisão fundamentada em que poderá:

I - determinar o arquivamento do pedido de providências, se concluir, desde logo, pela inexistência de indícios da prática de infração disciplinar ou se o ato ou fato imputado não configurar, em tese, infração disciplinar;

II - determinar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar (PAD), se concluir pela existência de indícios da prática de infração disciplinar.

§ 5º O pedido de providências será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da respectiva autuação, prorrogável, mediante despacho fundamentado do Corregedor-Geral do Ministério Público nos próprios autos, por até mais 30 (trinta) dias.

§ 6º Os autos dos procedimentos administrativos serão arquivados na Corregedoria Geral.”

Art. 3º Revogam-se os § 2º, § 3º, § 4º e § 5º do art. 165 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 09 de Novembro de 2017.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO